ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.ICN-633/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/94299/2011
PROTOCOLO	:	1198957
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2010
ÓRGÃO JULGADOR	:	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 2/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ENTREGA PARCELADA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 425.131,50

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ENTREGA PARCELADA - EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA – REMESSA PARCIAL DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS – REVELIADO ORDENADOR - ATOS ILEGAIS E IRREGULARES – MULTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da execução financeiro do Contrato Administrativo nº 030/2010, celebrados entre o Município de Bandeirantes/MS e a Empresa Cirumed Comércio Ltda., submetidos a apreciação e julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 14 de abril de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, **ACORDAM** em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 030/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirumed Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF nº 036.145.098-26, como contratada, em razão de não ter sido comprovada a movimentação financeira contratual na sua totalidade, além da inconsistência entre os valores: a) contratado; b) empenhado; c) comprovantes fiscais; d) pagamento a menor; e, e) saldo financeiro pendente de comprovação de pagamento, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.120, III e art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, por grave infração à norma legal representada pela não comprovação da totalidade da execução financeira contratual ou justificativa para a não execução, com infringência ao disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas nominado no item "2" acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015
(data do julgamento)

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente – Relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Representante do Ministério Público de Contas